

Perícias Técnicas em Engenharia, Economia, Contabilidade, Advocacia, Medicina e Gemologia  
Engenharia Civil, Mecânica, Naval, Elétrica, Eletrônica, Química, Telecomunicações, Segurança, Informática, Grafotécnica  
Avaliação de Imóveis, Equipamentos, Embarcações, Negócios e Empresas  
Perícias, Assistência Técnica e Consultoria Contábeis, Econômicas e Financeiras  
Perícias e Assistência Técnica nas áreas de Medicina e Fisioterapia  
Perícias, Assistência Técnica e Consultoria em Advocacia  
Elaboração de Instrumentos Contratuais e Pareceres, Formatação Jurídica e Econômico/Financeira de Negócios  
Design de Interiores; Design Thinking; Consultoria Criativa; Marketing  
Educação Corporativa; Representação Comercial; Compra, Venda e Administração de Imóveis  
Cronus Instituto de Consultoria, Perícias e Atendimento - CNPJ: 05.924.467/0001-41  
Cronus Consultoria Contábil e Perícias – CNPJ: 13.538.980/0001-22  
RSA Advogados Associados – CNPJ: 28.359.088/0001-51  
Av. N. S. de Copacabana, 500, Salas 810/811; R. Barata Ribeiro, 316, sala 201 – Copacabana – Rio de Janeiro - RJ  
tel: +55 21 3579-4605; 98587-9362  
e-mail: [ricardosalomao@cronusempresas.com.br](mailto:ricardosalomao@cronusempresas.com.br)

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da **12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro**

**Processo nº 0291450-42.2017.8.19.0001**

**RICARDO SALOMÃO**, **Assistente Técnico** designado pela autora **Associação de Cultura Franco-Brasileira**, nos autos desta ação movida em face do **Município do Rio de Janeiro**, vem apresentar:

**PARECER TÉCNICO DE CONCORDÂNCIA**

em relação ao laudo elaborado pelo Ilustre Perito do Juízo acostado às Fls. 733/757, ressaltando, de plano, que o laudo oficial esgotou o tema e, sob a ótica técnica/contábil, definiu a lide em favor do autor, porque a Conclusão principal do laudo foi a seguinte:

**A documentação examinada confirma que a autora:**

- Não efetuou distribuição de lucros ou destinação de parcela de seu patrimônio;
- Aplicou os recursos obtidos com suas atividades integralmente no Brasil e na manutenção de seus objetivos institucionais;
- Mantém escrituração de receitas e despesas em livros revestidos das formalidades exigidas.

A esse respeito a perícia entende importante registrar que o Município não aponta eventual irregularidade nas práticas da autora em relação a conformidade no cumprimento das exigências legais acima enfrentadas, condição que foi, inclusive, confirmada por seu assistente técnico em reunião realizada com este perito e assistente técnico da autora.

Sem adentrar nas questões de mérito que permeiam o tema, cumpre registrar que no curso das diligências a autora informou que pela natureza de sua atividade não estaria obrigada a obtenção de autorização ou registro no Ministério da Educação.

A decisão de fls. 251 dos autos fixou como ponto controvertido a imunidade tributária que alegar ter a autora, prevista no artigo 150, inciso VI, c da CRFB c/c o artigo 14 do CTN. Conforme conclusão do I. Perito, restou confirmado através da documentação apresentada que a parte autora atende por completo as premissas para a imunidade tributária. Por fim, cabe registrar que a autora pela natureza de sua atividade, não necessita autorização ou registro no Ministério da Educação.

### **DA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO INDEPENDENTE**

Seria conveniente ressaltar, para o Juízo e para as partes interessadas, que este Assistente Técnico foi contratado empresa autora, porém, com a ressalva de que a nossa atuação se dá, sempre, de forma independente, ou seja, as considerações, comentários, fundamentações e conclusões contidas neste Parecer expressam nossas opiniões sobre os aspectos técnicos envolvidos nesta lide.

Nosso objetivo maior é o de subsidiar o Juízo com informações que entendemos fidedignas e que contribuam para a formação de convicções legais solidamente fundamentadas em bases técnicas provenientes as Ciências Contábeis.

### **1. DA CONSTATAÇÃO QUE A AUTORA ATENDE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 150, INCISO VI C DA CRFB E DO ART. 14 DA CTN PARA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

1.1 Conforme determinado pelo ilustre juízo às Fls. 251/252, restou evidente o escopo da presente perícia:

3 - Fixo como ponto controvertido a imunidade tributária que alega ter a parte Autora - prevista no art. 150, inciso VI, c da CRFB c/c o art. 14 do CTN.

1.2 Em sua conclusão do laudo pericial, o ilustre perito exhibe o referido artigo 150, inciso VI, alínea “c” da CRFB:

O artigo 150 da Constituição Federal dispõe sobre vedações à União, Estados e Municípios conforme abaixo:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...] VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

1.3 Conclui-se, portanto, que é vedado ao Município instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

1.4 Às Fls. 752/753 o il. Perito esclarece o artigo 14º do Código Tributário Brasileiro (CTN), assim como o art. 9º:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos. ”

1.5 Diante da análise dos referidos artigos e da documentação da Autora, restou claro ao il. Perito ao concluir às Fls.754 que a Autora preenche todos os requisitos fixados como ponto controvertido para a imunidade tributária, senão vejamos:

**A documentação examinada confirma que a autora:**

- Não efetuou distribuição de lucros ou destinação de parcela de seu patrimônio;
- Aplicou os recursos obtidos com suas atividades integralmente no Brasil e na manutenção de seus objetivos institucionais;
- Mantém escrituração de receitas e despesas em livros revestidos das formalidades exigidas.

1.6 E ainda esclarece que a Ré não aponta eventual irregularidade nas práticas da Autora em relação a conformidade no cumprimento das exigências legais acima supracitadas, condição essa confirmada pelo seu il. Assistente Técnico.

**2. DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS QUE CORROBORAM QUE A AUTORA ATENDE AS PREMISSAS PARA A IMUIDADE TRIBUTÁRIA CONFORME O PONTO CONTROVERTIDO DETERMINADO PELO DOUTO JUÍZO**

2.1 Seguem abaixo alguns quesitos que abordam o tema que foi delimitado como ponto controvertido desta lide às Fls. 251/252:

*Quesito 01 – Queira a perícia informar se a Autora distribuiu lucro ou parcela de seu patrimônio ou resultado a seus sócios ou administradores.*

**Resposta:**

A resposta é negativa. Examinando as demonstrações financeiras e relatório dos auditores independentes (ANEXO 03), a perícia constatou que não há registro de distribuição de lucros nos anos de 2003, 2004 e 2005.

2.2 Mesmo nos períodos de 2003 a 2005, fica constatado que a autora não distribuiu seus lucros.

***Quesito 02 – Queira a Perícia informar se a Autora aplica integralmente no país os seus recursos para a consecução de seus objetivos institucionais.***

**Resposta:**

A resposta é afirmativa. O exame das demonstrações financeiras e relatório dos auditores independentes revelam que nos exercícios de 2003, 2004 e 2005 a autora aplicou integralmente seus recursos no país. Adicionalmente, a perícia verificou que no mesmo período foram realizados investimentos em seu ativo permanente conforme trecho extraído das demonstrações financeiras:

2.3 Resta comprovado que a autora aplicou integralmente seus recursos no país, o que foi ratificado pelos auditores independentes e pelo il. Perito.

***Quesito 03 – Queira a Perícia informar se a Autora possui e mantém escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.***

**Resposta:**

A Autora possui escrituração contábil regular, estando seus livros revestidos das formalidades exigidas (ANEXO 04). Adicionalmente, cabe registrar que as demonstrações financeiras anuais (2003, 2004 e 2005) foram auditadas pela empresa MAZARS & GUERARD Auditores Independentes (ANEXO 03).

2.4 Além de possuir escrituração contábil regular, as demonstrações financeiras dos períodos de 2003 a 2006 foram auditadas.

***Quesito 04 – Queira a Perícia informar se a atividade principal exercida pela Autora consta dos objetivos sociais previstos em seu estatuto.***

**Resposta:**

Pela afirmativa. Em exame ao estatuto social da autora (ANEXO 05), constata-se que, dentre as atividades da Associação, constam “A promoção do ensino da língua francesa” e “A organização de manifestações culturais francesas e brasileiras”.

Para melhor compreensão, segue reprodução de trecho extraído do ANEXO 05:

- a) A promoção do ensino da língua francesa, nos seus próprios estabelecimentos ou no de terceiros, contribuindo para a educação, a integração ao mercado de trabalho e à cultura no Brasil, ministrando aulas regulares, concedendo bolsas de estudo à alunos carentes e de universidades, realizando seminários, mostras de arte e subscrevendo convênios com órgãos públicos e privados;
- c) A organização de manifestações culturais francesas e brasileiras, tais como espetáculos, recitais, exposições, conferências, colóquios etc e de encontros com fins recreativos e promocionais, entre aqueles que cultivam o gosto pela cultura francesa;

2.5 Verifica-se que as atividades principais da empresa autora é a promoção do ensino da língua francesa e a organização de manifestações culturais francesas e brasileiras.

Quesito 04 – A autora é contribuinte do IPTU?

Resposta:

De acordo com a decisão acostada a fls. 112 dos autos e certidões de situação fiscal anexadas aos autos às fls.171/176, a perícia constatou que a autora é isenta de IPTU nos seguintes imóveis:

- Rua Garcia D'ávila, 72, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ;
- Rua Andrade Neves nº 315, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ;
- Rua Muniz Barreto nº 730, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ;
- Rua Muniz Barreto nº 746 – loja, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ;
- Rua Muniz Barreto nº 746 A, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ;
- Rua Duvivier nº 43, apto 101, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ;
- Rua Duvivier nº 43, apto 102, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ.

2.6 **Resta evidente que todas as unidades da Autora, descritas acima, são isentas de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), inclusive a unidade objeto desta lide.**

2.7 **Conforme se verifica nas respostas do II. Perito, a autora atende a todos os requisitos estipulados no Artigos 14º e 9º da CTN, assim como o art. 150º da CRFB, ou seja, a Autora atende a todas as premissas estipuladas como ponto controvertido pelo douto juízo para ser beneficiária da imunidade tributária.**

### **3. DAS CONSTATAÇÕES DE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELO RÉU FOGEM A MATÉRIA TÉCNICA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFORME ESTABELECIDO PELO DOUTO JUÍZO**

3.1 Neste Capítulo será abordada a discordância em relação ao laudo pericial. Em linhas gerais, **tal discordância se refere ao fato que quase todas as respostas aos quesitos do réu terem abordagem a assuntos que nada tem a ver com o escopo da perícia definida pelo Juízo e por isso, poderia o Il. Perito ter evidenciado essa constatação como alerta.**

3.2 Abaixo, estão algumas das respostas dos quesitos que nada tem a ver com o tema técnico especificado como ponto controvertido definido às fls. 251/252:

3 - Fixo como ponto controvertido a imunidade tributária que alega ter a parte Autora - prevista no art. 150, inciso VI, c da CRFB c/c o art. 14 do CTN.

***Quesito 05** – A autora é contribuinte do ISS? Tem alvará ativo? Quais as atividades constantes no alvará? Essas atividades constam como necessárias para a concessão da imunidade tributária conforme CF/88?*

#### **Resposta:**

As respostas aos questionamentos contidos no quesito são:

- A autora não registra em seus assentamentos contábeis o reconhecimento e lançamento do ISS, como se vê das demonstrações financeiras (**ANEXO 03**) e balancetes (fls. 551/565 dos autos);
- Os Alvarás de seus estabelecimentos encontram-se ativos;
- As atividades econômicas constantes dos alvarás são “associação cultural” e “ensino de idiomas”;
- Em relação a última indagação do quesito, a perícia esclarece tratar-se de questão de mérito e fora do alcance da perícia de natureza contábil.



3.3 Note-se que, o Réu tenta, sem sucesso, extrair informações da autora, que não estão contempladas no escopo pericial, com intuito de extrapolar o limite da perícia. Resta evidente tal situação quando o próprio perito aponta isso em sua resposta.

***Quesito 06 – Quais as atividades praticadas pela autora? Cursos de idiomas são reconhecidos pelo MEC?***

**Resposta:**

Conforme já reportado na resposta ao quesito anterior e confirmado em consulta ao site <http://dief.rj.gov.br/smf/certecweb/verificadados.asp>, as atividades econômicas constantes do registro municipal são “associação cultural” e “ensino de idiomas”.

Quanto à indagação se cursos de idiomas são reconhecidos pelo MEC esse perito entende que o questionamento foge do escopo da perícia de natureza contábil.

3.4 **Novamente, o réu indaga uma questão que é estranha ao que foi definido como ponto controvertido desta perícia, visto que, os requisitos estipulados no Artigos 14º e 9º da CTN, e o art. 150º da CRFB, nada tem a ver com o ensino de idioma ser ou não reconhecido pelo MEC.**

***Quesito 07 – Quais os requisitos necessários para os imóveis serem beneficiados pelo inciso VIII, art. 61 da Lei 691/84?***

Atendendo ao indagado, segue transcrição do referido artigo:

*“Art. 61 - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:  
VIII - os imóveis utilizados exclusivamente como museus;”*

Quesito 10 – *Foi notificada a autora acerca de início de procedimento fiscal para apuração de inconsistências cadastrais?*

Resposta:

A autora foi notificada em 03/10/2007, conforme se verifica às fls. 581 dos autos.

3.5 As respostas aos quesitos 7 e 10 da série do réu (Fls. 275/277) também são alguns dos exemplos de abordagem de assuntos que nada tem a ver com o escopo da perícia definida pelo Douto Juízo.

3.6 O que se nota é que **o réu não questiona irregularidades nas práticas da autora em relação ao cumprimento das premissas de acordo com o determinado pelo juízo (fl. 754), o que inclusive foi ratificado por seu il. Assistente Técnico, mas sim aspectos que fogem ao que foi definido como ponto controvertido para esta perícia.** Verifica-se:

A esse respeito a perícia entende importante registrar que **o Município não aponta eventual irregularidade nas práticas da autora em relação a conformidade no cumprimento das exigências legais acima enfrentadas, condição que foi, inclusive, confirmada por seu assistente técnico** em reunião realizada com este perito e assistente técnico da autora.

Sem adentrar nas questões de mérito que permeiam o tema, cumpre registrar que **no curso das diligências a autora informou que pela natureza de sua atividade não estaria obrigada a obtenção de autorização ou registro no Ministério da Educação.**

3.7 Ainda que se compreenda que a perícia deve responder aos quesitos, entendemos que deveria ter feito esta importante ressalva como alerta para o Juízo. Assim, no nosso entendimento, qualquer outra questão que diga respeito a este tema - qual seja, se a autora preenche ou não os requisitos para ter imunidade tributária - não está incluída no escopo da perícia.

#### **4. CONCLUSÕES DO ASSISTENTE TÉCNICO**

4.1 Com base nos fundamentos acima expostos, este Assistente Técnico, que atua de forma independente, pode afirmar que:

**a) O laudo oficial é claro, e considerando corretamente o objeto técnico desta perícia, esgota o tema, ao demonstrar que a autora atende a todos os requisitos estipulados no Artigos 14º e 9º da CTN, assim como o art. 150º da CRFB, ou seja, a Autora atende a todas as premissas estipuladas como ponto controvertido pelo douto juízo para ser beneficiária da imunidade tributária.**

b) **O réu não questiona irregularidades nas práticas da autora em relação ao cumprimento das premissas de acordo com o determinado pelo juízo** (fl. 754), o que inclusive foi ratificado por seu il. Assistente Técnico, mas sim aspectos que fogem ao que foi definido como ponto controvertido para esta perícia.

c) A discordância deste parecerista em relação ao Laudo Oficial, se encontram postas exclusivamente:

(i) Ao fato de quase todas as respostas aos quesitos do réu terem abordagem a assuntos que nada tem a ver com o escopo da perícia e por isso, poderia o Il. Perito ter evidenciado essa constatação como alerta para o Douto Juízo. No nosso entendimento, qualquer outra questão que diga respeito a este tema - qual seja, se a autora preenche ou não os requisitos para ter imunidade tributária - não está incluída no escopo da perícia.

;

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020

**Ricardo Salomão**  
**Contador - CRC RJ 111175/O-0; Sejud nº 312**  
**Assistente Técnico Independente contratado pelo Autor**

**Marina Newton**  
**Contadora CRC/RJ - 127148/O-3**  
**Assistente Técnica Independente contratada pelo Autor**